

384. II, 4-60 — Lei pela qual D. João V proibia que se pudesse ir a bordo dos paquetes e mais embarcações, quer fossem portuguezas, quer estrangeiras. Lisboa, 1722, Agosto, 16. — *Papel. 2 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar e Affrica senhor de Guine e da conquista navegação commercio de Ethyopia Arabia Percia e da India etc.* fasso saber aos que esta minha ley virem que por estar informado de que não bastão as pennas impostas pello foral da alfandega e ley extravagante de seis de Outubro de mil setecentos e sinco para evitar os descaminhos que se fazem à minha fazenda tirando por alto assim dos paquebotes como de quaesquer outros navios e embarcações muitas fazendas que se devião despachar e pagar os direitos devidos e que por esta rezão se necessita de nova providencia e remedio mais efficas para evitar hum damno tão prejudicial hey por bem que nenhũa pessoa de qualquer qualidade estado e condição que seja possa hir nem chegar a bordo dos paquebotes ou quaesquer outros navios mercantes de naturaes ou estrangeiros nem ainda dos combois das frotas do Brazil emquanto estiverem por descarregar sem licença do provedor da alfandega dada por escripto com declaração que do bordo do dito navio para que se lhe der licença voltará em direitura a alfandega para se examinar se tirou algũa fazenda ouro prata ou moeda. *E* o mesmo se praticará nas naos da India havendo a licença do provedor da Caza da India o qual a dará tãobem na forma refferida. *E* esta prohibição terá lugar não só nos navios depois de estarem ancorados mas desde a abra de Cascaes ou estejão nella ancorados ou venhão à vella para ancorarem neste porto. *E* sòmente será licito aos pilotos da barra hirem a bordo dos dittos navios antes de estarem ancorados no ditto porto para os meterem nelle com declaração que logo que chegarem a bordo se handem afastar do navio as embarcações em que forem.

E porque tãobem sou informado que para se facilitarem estes descaminhos se tem inventado hum genero de embarcações pequenas muito ligeiras a que chamão catraias ou canoas e são menores que as fragatas ordinarias o qual convem extinguir hey outrosim por bem que se não uze destas embarcações menores nos portos deste reino e que as que há no destas cidades se desfiação dentro de outo dias depois de publicada esta ley. *E* os transgressores della encorrerão na penna de des annos de degredo para o Maranhão e além do perdimento de toda a fazenda que lhes for achada desencaminhada perderão a metade de todos os seus bens. *E* as mesmas pennas encorrerão as pessoas que venderem fazendas as quaes não houverem sido despachadas na forma do foral e se poderá dar denunciação dos transgressores desta ley e das fazendas desencaminhadas asim em publico como em segredo. *E* a terceira parte das fazendas tomadas e dos bens dos culpados se applicará ao denunciante.

E quero que nestes crimes não haja cartas de seguro nem alvaras de fiança ou de fieis carcereiros e que não valha privilegio algum ainda que seja incorporado em direito porque para este effeito os hey todos por derogados como (*1 v.*) se cada hum delles fizera expressa e declarada menção por assim ser conveniente e precizo para a exacção deste negocio e castigo dos delinquentes. *E* nestas mesmas pennas encorrerão as pessoas que tirarem ou meterem fazendas nas embarcações e navios de natuaraes ou estrangeiros depois de estarem despachados para haverem de sahir ou seja dentro ou fora da barra. *E* da mesma sorte encorrerá nas sobreditas pennas o capitão mestre ou qualquer official das embarcações e navios que receberem as dittas fazendas ou der ajuda e favor para isso e tãobem se as deixar tirar. *E* aos provedores da alfandega e *Caza da India* encarrego muito não dem licenças para hirem a bordo dos navios sem manifesta cauza e necessidade.

Pello que mando ao regedor da *Caza da Supplicação* e ao governador da *Relaçam e Caza do Porto* e aos dezembargadores das ditas cazas provedores da alfandega e *Caza da India* e bem asim a todos os corregedores provedores juizes justiçaes officiaes e pessoas destes meus reinos cumprão e guardem esta minha ley e a fação em tudo inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem.

E para que venha a noticia de todos e se não possa alegar ignorancia, outrosim mando ao doutor Jozeph Galvão de Lacerda do meu Conselho e chanceler mor destes meus reinos e senhorios a faça publicar na Chancelaria Mor do Reino na forma costumada e enviar o treslado della a todos os corregedores e ouvidores das comarcas destes reinos e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição e se registará nos livros do *Dezembargo do Paço* e nos das *Cazas da Supplicação* e *Relação do Porto* e nos da alfandega e *Caza da India* e maes partes onde semelhantes leis se costumão registrar e esta propria se lançará na *Torre do Tombo*.

Bras de Oliveira a fes em Lixboa Occidental a dezasseis de Agosto de mil settecentos e vinte e dous.

Manuel Galvão Castello Branco a fez escrever.

Rey

Ley por que Vossa Magestade há por bem que nenhũa pessoa de qual-quer qualidade estado e condição que seja possa hir nem chegar a bordo dos paquebotes ou quaisquer outros navios mercantes de naturaes ou estrangeiros nem ainda dos combois das frotas do Brazil não só emquanto estiverem por descarregar nem depois de estarem ancorados mas ainda desde a abra de Cascaes ou estejam nella ancorados ou venhão a vella para ancorarem sem licença do provedor da alfandega dada por escripto. *E* que o mesmo se pratique nas naos da India. *E* que outrosy se não uze nos portos deste reino das embarcações menores a que chamão catraias ou canoas e que se desfiação dentro em outo dias as que há no porto destas cidades nem se vendão fazendas que não ouverem sido despachadas na forma do foral nem se tirem ou metão fazendas nos navios depois de estarem despachados para sahirem para fora ou seja dentro ou fora da barra tudo com as pennas atras declaradas. Para Vossa Magestade ver.

(2) Por decreto de Sua Magestade de nove de Agosto de mil settecentos e vinte e dous.

Sebastião da Costa

Miguel Fernandez de Andrade

Jozeph Galvão de Lacerda

Foy publicada esta ley de Sua Magestade que Deus guarde na Chancelaria Mor da Corte e Reyno.

Lixboa Occidental 25 de Agosto de 1722.

Dom Miguel Maldonado

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro do registro das leys a fls. 34.

Lixboa Occidental 26 de Agosto de 1722.

Jozeph Correa de Moura

(A. E.)